



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA-IAPM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01527/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12135/15

02. ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. **NOME:** MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

03.02. **IDADE:** 71 anos, fls.11.

03.03. **CARGO:** Professora de Nível Superior

03.04. **LOTACÃO:** Secretaria Municipal de Educação

03.05. **MATRÍCULA:** 005966

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c 40 § 5º da CF/88

03.06.03. **ATO:** Portaria nº 026/2015-IAPM, fls. 19

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** José Jeremias Cavalcanti - Presidente

03.06.05. **DATA DO ATO:** 05 de agosto 2015, fls. 19

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 05 de agosto de 2015, fls. 20

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 98/99, considerou necessária a **notificação** da autoridade responsável no sentido de enviar a esta Corte de Contas certidão que comprovasse atividades efetivamente exercidas pela aposentanda em funções do magistério, para usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40 § 5º da C.F/88.

Após **notificação** de fls. 101 pela 2ª Câmara a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário juntou aos autos a documentação solicitada pela Auditoria demonstrando o tempo suficiente exigido por lei, **sanando a inconformidade** apontada no relatório.

Diante do exposto, e tudo mais que consta nos autos, concluiu a Auditoria que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo-se o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 026/2015, datada de 05/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Aparecida Cardoso dos Santos, formalizado pela Portaria nº 026/2015-IAPM - fls. 19, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Guarabira (05/08/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c 40 § 5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12135/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Aparecida Cardoso dos Santos, formalizado pela Portaria nº 026/2015-IAPM - fls. 19, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de junho de 2016

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO